



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010454-31.2017.4.04.7009/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: GLEDSON SOVINSKI (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 297, §3º, II, E §4º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO.

1. Embora a sentença trabalhista seja apta a reconhecer a existência do crédito tributário, para fins penais a consumação do delito só ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal.

2. Ausente nos autos comprovação da constituição definitiva do crédito, inexistente justa causa para a ação penal, impondo-se a absolvição do réu, de ofício, pela prática do art. 337-A, III, do Código Penal.

3. Decorrido o lapso prescricional aferido pela pena concretamente aplicada em sentença, sem recurso da acusação, a teor dos artigos 109, 110, caput e §1º, e 119, todos do Código Penal, extingue-se a punibilidade do réu ex officio, na forma do 61, caput, do Código de Processo Penal e do artigo 107, inciso IV, do Estatuto Repressor, no tocante ao delito previsto no art. 297, §3º, II, e §4º, do Código Penal.

4. Recurso da defesa prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade : a) absolver o réu, de ofício, da prática do delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) julgar prejudicado o apelo da defesa; e c) declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa no tocante ao delito previsto no art. 297, §3º, II, e §4º, do Código Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de abril de 2024.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GLEDSON SOVINSKI** pela prática dos delitos previstos no art. 297, § 3º, II e §4º e art. 337-A, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos delitivos (processo 5010454-31.2017.4.04.7009/PR, evento 1, INIC1):

Entre agosto de 2009 a novembro de 2015, no Município de Ponta Grossa/PR, o denunciado Gledson Sovinski, representante legal com poderes de gerência sobre as empresas G Sovinski Idiomas – ME e Shibuta & Cia Ltda – ME, plenamente consciente do caráter ilícito e reprovável de sua conduta, inseriu declarações diversas das que deveriam ter sido escritas, bem como omitiu nas Carteiras de Trabalho de seus funcionários as remunerações e as vigências dos contratos de trabalho e, em consequência, suprimiu o pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas.

Apurou-se, nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000755-51.2016.5.09.0660, que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho e remuneração na Carteira de Trabalho de Caroline Lopes Menezes de Almeida (apenso 2, ANEXO2, p. 55-61). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 2.271,00 (dois mil, duzentos e setenta e um reais) - apenso 2, ANEXO2, p. 3.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0001155-67.2015.5.09.0024, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à remuneração na Carteira de Trabalho de Jonathan Saulo de Cristo (apenso 2, ANEXO4, p. 20-27). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 3.717,11 (três mil, setecentos e dezessete reais e onze centavos) - apenso 2, ANEXO4, p. 4.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0002071-09.2012.5.09.0024, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração

diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho e remuneração na Carteira de Trabalho de Andressa Maria de Souza Derbis (apenso 2, ANEXO5, p. 19-29). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 13.968,04 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) - apenso 2, ANEXO5, p. 16-17.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000228- 29.2014.5.09.0124, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Ramayane Xavier Batista Porto (apenso 2, ANEXO6, p. 3-12). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 1.632,15 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos) - apenso 2, ANEXO6, p. 16.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0002144- 08.2015.5.09.0660, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Leandro Chelski da Motta (apenso 2, ANEXO7, p. 3-11). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 9.407,62 (nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos) - apenso 2, ANEXO7, p. 14.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000755- 51.2016.5.09.0660, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Eloane Scudlarck Fogaça (apenso 2, ANEXO8, p. 3-11). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 5.055,67 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) - apenso 2, ANEXO8, p. 16-17.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000520- 30.2016.5.09.0678, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Peterson Rodrigo da Silva (apenso 2, ANEXO9, p. 1-10). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 4.323,82 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) - apenso 2, ANEXO9, p. 12-15.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000419- 90.2016.5.09.0678, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à remuneração e à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Jairycson da Costa Passos (apenso 2, ANEXO10, p. 1-12). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 1.218,91 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos) - apenso 2, ANEXO10, p. 13-17.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000382- 13.2015.5.09.0124, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração

diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Elvis Henrique Fagundes (apenso 2, ANEXO12, p. 77-83). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 67.851,40 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) - apenso 2, ANEXO12, p. 3-5.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0010351-57.2012.5.09.0124, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à remuneração e à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Lorianne Santos (apenso 2, ANEXO13, p. 25-32). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 2.212,09 (dois mil, duzentos e doze reais e nove centavos) - apenso 2, ANEXO13, p. 3-5.

Em virtude das condutas acima narradas Gledson Sovinski deixou de recolher contribuições sociais previdenciárias no montante total de R\$ 111.657,81 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

A denúncia foi recebida em 18/01/2018 (processo 5010454-31.2017.4.04.7009/PR, evento 3, DESPADEC1).

Instruído o feito, sobreveio sentença, publicada em 27/06/2019, julgando procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado GLEDSON SOVINSKI pela prática das condutas previstas no artigo 297, § 3º, inciso II, e §4º, e no artigo 337-A, III, em concurso formal (artigo 70, *caput*, primeira parte), todos do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e de 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (processo 5010454-31.2017.4.04.7009/PR, evento 78, SENT1).

A defesa interpôs recurso de apelação sustentando, em suas razões, que os elementos probatórios demonstram a existência de causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, diante da grave dificuldade financeira enfrentada pelo apelante, circunstância que o impediu de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos a seus empregados (processo 5010454-31.2017.4.04.7009/PR, evento 92, RAZAPELCRIM1).

O MPF apresentou contrarrazões (processo 5010454-31.2017.4.04.7009/PR, evento 95, CONTRAZ1).

Recebidos os autos neste TRF4, determinou-se o seu retorno à origem, a fim de que o MPF examinasse a possibilidade de oferecimento de ANPP.

Diante da aceitação do réu aos termos do ANPP oferecido pelo MPF, homologou-se o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes no dia 15/12/2020, permanecendo o feito suspenso até 28/09/2021, quando o referido acordo foi revogado, em razão de seu descumprimento pelo acusado GLEDSON.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo da defesa (processo 5010454-31.2017.4.04.7009/TRF4, evento 4, PARECER1).

É o relatório.

À revisão.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004430605v7** e do código CRC **30d1c607**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

Data e Hora: 24/4/2024, às 17:56:41

5010454-31.2017.4.04.7009

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa do réu **GLEDSON SOVINSKI** visando à reforma da sentença que o condenou pela prática das condutas previstas no artigo 297, § 3º, inciso II, e § 4º, e no artigo 337-A, III, ambos do Código Penal, em concurso formal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e de 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Alega a Defesa, como único fundamento do apelo, que a empresa administrada pelo réu passava por dificuldades financeiras e que não lhe era exigível conduta diversa, razão pela qual teria optado por deixar de recolher os tributos incidentes sobre os salários pagos aos funcionários.

Anteriormente, porém, ao exame da causa excludente supralegal de culpabilidade invocada pela Defesa, verifico, de antemão, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário - condição que revela a inexistência de justa causa para a ação penal quanto ao **delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP) -**, a impor a absolvição do réu de ofício.

1. Art. 337-A do Código Penal

Como se vê dos autos, teriam sido reconhecidas, em reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa G Sovinski Idiomas – ME e Shibuta & Cia Ltda – ME, administradas pelo réu, a inserção de informações inverídicas em Carteiras de Trabalho de seus funcionários, bem como a omissão de remunerações e a incorreta anotação da vigência de contratos de trabalho nos referidos documentos. Tal conduta se subsumiu, como entendeu o juiz *a quo*, na previsão do art. 297, §3º, II e § 4º, do Código Penal, restando o réu condenado por tal prática delitiva.

Foi ainda apurado pelo Juízo Trabalhista que, em consequência da omissão da anotação dos períodos trabalhados, o réu teria deixado de recolher ao Fisco contribuições previdenciárias (patronal e do empregado) devidas nesse período, conduta que igualmente culminou com a condenação do apelante às penas do art 337-A, inciso III, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária).

Quanto a essa última imputação, no entanto, a lide comporta solução diversa.

Com efeito, o entendimento das Cortes Superiores é o de que a sentença trabalhista não é suficiente para atestar a materialidade do crime de sonegação de contribuições previdenciária, sendo imprescindível a constituição do crédito por meio de processo administrativo-fiscal.

Entende-se que, embora a sentença trabalhista tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário, a teor do disposto no art. 114, VIII, da CF/88, a sua constituição definitiva para fins de imputação penal somente ocorre com o devido **lançamento definitivo**, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal.

Isso porque a constituição do crédito na Justiça do Trabalho se dá com base em regramentos atinentes ao âmbito processual trabalhista, os quais, embora sejam válidos naquela esfera, mostram-se insuficientes para amparar a materialidade delitiva na seara criminal. Até porque, *'se, naquele âmbito a dúvida se resolve em favor do empregado, neste ela se resolve em favor do réu'* (TRF4, ACR 5010551-67.2013.4.04.7107, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 23/02/2017).

Tal entendimento baseia-se, sobretudo, na Súmula Vinculante 24, a exigir que a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se inicie após a constituição definitiva do crédito tributário (entendimento que alcança também o delito previsto no art. 337-A do Código Penal, delito material, que demanda lançamento definitivo).

Nesse sentido são as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as quais expressamente abordam o tema:

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SONEGAÇÃO. ARTS. 168-A e 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. I - Embora a sentença trabalhista tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário, a teor do disposto no art. 114, VIII, da CF/1988, a sua constituição definitiva somente ocorre com o devido lançamento, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. II - A ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede, por ausência de justa causa, a propositura da ação penal. III- Recurso em sentido estrito desprovido.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição. Sustenta que “não é somente com o lançamento do crédito tributário pelo Fisco que resta caracterizado o crime de sonegação ou de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. É que, a exemplo do que ocorre com o lançamento tributário, também as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, relativamente a eventuais débitos de contribuições previdenciárias apurados, são dotadas de liquidez e certeza”. **O recurso é inadmissível, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, veja-se o Inq 3.175, Rel. Min. Celso de Mello, do qual se extrai da decisão os seguintes trechos: “[...] (...) devo observar que a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou em tema de perseguibilidade penal de delitos contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90 , art. 1º) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) tem advertido, em sucessivos julgamentos, que, sem que se haja constituído, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá caracterizado, no plano da tipicidade penal, o delito previsto no art. 168-A do Código Penal (HC 81.611/DF , Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE HC 93.209/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA HC 97.854/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO Inq 3.102/MG , Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) [...]** Ou seja, torna-se juridicamente inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário. Enquanto tal não ocorrer, insista-se, estar-se-á diante de comportamento desvestido de tipicidade penal (RTJ 195/114-115), a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o (suposto) devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (persecutio criminis in judicio), pois como se sabe comportamentos atípicos (como na espécie) não justificam, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão

criminal. Impende registrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inq 2.537-AgR/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, firmou a orientação que venho de mencionar, assentando, então, o entendimento segundo o qual, em se tratando do delito de apropriação indébita previdenciária, (...) pendente recurso administrativo em que discutida a exigibilidade do tributo, seria inviável tanto a propositura da ação penal quanto a manutenção do inquérito, sob pena de preservar-se situação que degrada o contribuinte (grifei). [...]” Ademais, tenho por correta a decisão da sentença de primeiro grau no ponto em que entendeu que “toda e qualquer denúncia visando violação da ordem tributária tem como pressuposto, necessariamente, a constituição definitiva do crédito tributário, mercê de desenvolvimento de regular processo administrativo, com a observância do disposto nos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, a tanto não bastando a sentença trabalhista que declare relação de emprego discutida pelas partes, cujos limites, objetivos e alcance são completamente diversos”. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de agosto de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 1090879, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16/08/2019 PUBLIC 19/08/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE O DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANCAMENTO PARCIAL DO INQUÉRITO POLICIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade. 2. Embora a sentença trabalhista tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário, a teor do disposto no art. 114, VIII, da CF/1988, a sua constituição definitiva somente ocorre com o devido lançamento, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede, por ausência de justa causa, a propositura da ação penal (STF, REsp 1090879/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2019, DJe 19/8/2019). 3. Não havendo a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não comprovada a materialidade em relação ao crime do art. 337-A, I, do Código Penal, é o caso de trancamento parcial do inquérito policial em relação ao referido delito, podendo prosseguir quanto ao crime do art. 297, § 4º, do Código Penal. 4. A eventual dependência entre as condutas do paciente a fim de aplicar o princípio da consunção entre os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de falsificação de documento público demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus 5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para

trancamento do inquérito policial em relação ao crime do art. 337-A, I, do Código Penal, podendo prosseguir quanto ao crime do art. 297, § 4º, do Código Penal (STJ, RHC 119.527/SP, Rel. Min Nefi Cordeiro, DJe 06/08/2020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.722 - PR (2018/0130403-7) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : WALMIR LANGANKE GASPARDVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 435):
PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. *Embora a sentença trabalhista seja apta a reconhecer a existência do crédito tributário, a teor do disposto no art. 114, VIII, da CF/88, a sua constituição definitiva para fins de imputação penal somente ocorre com o devido lançamento, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. Absolvição mantida. Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação do artigo 337-A do CP. Sustenta: (i) que a constituição do crédito decorrente de contribuição previdenciária não precisa, necessariamente, ser realizada por meio do lançamento realizado pelo Fisco, servindo, de igual forma, a sentença trabalhista transitada em julgado; (ii) que o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Estadual para a execução, de ofício, das contribuições sociais. Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 496/509), o recurso foi admitido (e-STJ fl. 512), manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 530/535). É o relatório. **Decido.** O recurso não merece acolhida. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de crime material, somente se consuma após a constituição definitiva do crédito tributário mediante o esgotamento da via administrativa (EDcl no AgInt no REsp 1569916/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). Nessa linha, os seguintes julgados: (...) Assim, embora a sentença trabalhista transitada em julgado tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), para fins penais a consumação do delito só ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. Dessa forma, a ausência de comprovação da constituição do crédito impede o reconhecimento da justa causa para a ação penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de agosto de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 24/08/2018)***

Seguindo essa orientação são os precedentes do TRF4:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Embora a sentença trabalhista seja apta a reconhecer a existência do crédito tributário, para fins penais a consumação do delito só ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. 2. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5003510-02.2016.4.04.7121, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 15/05/2019)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. Embora a sentença trabalhista seja apta a reconhecer a existência do crédito tributário, a teor do disposto no art. 114, VIII, da CF/88, a sua constituição definitiva para fins de imputação penal somente ocorre com o devido lançamento, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5002918-49.2015.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 03/04/2018)

De fato, infere-se dos precedentes supracitados, que a persecução penal sequer poderia ter sido iniciada sem que houvesse sido anteriormente constituído definitivamente o crédito tributário subjacente aos fatos ilícitos, apurado por meio de procedimento administrativo fiscal, não bastando para tanto que a Justiça do Trabalho tenha reconhecido a existência do crédito.

Em acréscimo a tais fundamentos, consigno que a questão assume especial relevância na medida em que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo por homologação e, portanto, estão sujeitas à **decadência tributária quinquenal** prevista nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, a fim de ser identificada a existência de pagamentos de contribuições previdenciárias que poderiam ser consideradas devidas, e, conseqüentemente, dos créditos correspondentes, faz-se necessário analisar o fato gerador do tributo, cujá data corresponderia, segundo o item V da Súmula 368 do TST, à da prestação do serviço, nos seguintes termos:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Leinº 9.430/96)."

Destarte, se a autuação não for realizada dentro do período de cinco anos do fato gerador, não poderá mais ser constituído o crédito, que terá prazo vencido pela decadência. Assim, qualquer que seja a data da sentença trabalhista reconhecendo eventuais verbas trabalhistas devidas, há que se verificar se os valores exigidos em liquidação de sentença consideraram o prazo decadencial de cinco anos.

Todas essas circunstâncias, absolutamente afetas à seara fiscal, reforçam o fato de que há que se ter cautela quanto à admissibilidade de constituição definitiva do crédito tributário por parte da Justiça do Trabalho e aos valores que efetivamente devem ser objeto de cobrança, sobretudo a fim de amparar a materialidade de delitos fiscais para o oferecimento de denúncia.

Outro aspecto a ser considerado acerca da tipicidade material dos delitos contra a ordem tributária se refere ao fato de que são penalmente atípicos os delitos de sonegação previdenciária **quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil**, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetuadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, aplicando-se o princípio da insignificância. Devem ser examinados, por essa razão, se os valores reconhecidos como devidos pela Justiça do Trabalho poderiam ser considerados penalmente típicos também sob essa perspectiva.

Essas questões todas culminam por repercutir diretamente na esfera penal e revelam pontos importantes a serem superados no caso de entender-se que os créditos tributários poderiam ser constituídos por meio de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho e, a partir daí, originarem ações penais por crimes contra a ordem tributária.

De outro giro, ainda que por hipótese se pudesse considerar que as sentenças proferidas pelo Juízo trabalhista seriam hábeis a constituir o crédito tributário e amparar prova material do delito de sonegação fiscal, ponto que, no caso específico dos autos, nenhuma das reclamações trabalhistas juntadas nos anexos eletrônicos que compõem o inquérito policial nº 5000865-15.2017.4.04.7009 traz informação quanto ao seu trânsito em julgado. E em apenas uma delas (reclamante Ramayane Xavier Batista Porto) há decisão homologando os cálculos de liquidação, mas não há informações quanto a eventuais impugnações por parte do reclamante ou ao trânsito em julgado.

Nesse contexto, não havendo nos autos prova da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não comprovada a materialidade em relação ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal, é o caso de absolver o acusado dessa prática delitiva.

2. Da inexibibilidade de conduta diversa

Com relação à inexigibilidade de conduta diversa, o Juízo afastou a causa supralegal de exclusão da culpabilidade pelos seguintes fundamentos:

Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, oriunda das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tenho que as mesmas não possuem o condão de afastar a ilicitude ou a culpabilidade da conduta do réu.

Ainda, o estado de necessidade pode ser justificativa para o não recolhimento de tributo, não para a conduta de adulteração de anotação feita em CTPS:

*DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). MATERIALIDADE. DEMONSTRADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. ERRO SOBRE O TIPO (ART. 20, CP). NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE (ART. 24, CP). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA (ART. 63, CP). FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 231, STJ). 1. A supressão e a redução de tributos podem ser demonstradas a partir do processo administrativo fiscal, bastando prova do lançamento e da constituição definitiva do crédito. 2. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 337-A do CP é o dolo genérico, ou seja, basta que o agente pretenda, mediante sua conduta fraudulenta, suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. Não há necessidade de configuração de qualquer especial fim de agir para que a conduta seja considerada típica, antijurídica e culpável. 3. Ocorre o erro de tipo quando o agente não conhece, ao cometer o fato, uma circunstância que pertence ao tipo legal. O erro de tipo é o reverso do dolo do tipo: quem atua "não sabe o que faz", falta-lhe, para o dolo do tipo, a representação necessária. Como se vê, trata-se de má apreciação dos eventos que estão transcorrendo no mundo dos fatos. A inclusão de empregados em GFIP de empresa optante pelo Simples e declarada inativa pelo administrador, quando prestavam trabalho para outra sociedade, impedida por lei de optar pelo regime simplificado, torna frágil a tese de desconhecimento das elementares supressão e redução. 4. **Dificuldades financeiras fazem parte do risco da atividade empresarial e podem justificar o inadimplemento dos tributos, não a sonegação. Não preenchidos os requisitos legais, não há falar em estado de necessidade.** 5. A agravante da reincidência pressupõe cometimento de novo crime após condenação transitada em julgado por crime anterior. 6. O reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena a patamar aquém daquele limite mínimo, nos moldes do enunciado da Súmula 231 do STJ. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL nº 5002298-13.2010.404.7005/PR. OITAVA TURMA. Relator: LEANDRO PAULSEN. Data da Decisão: 07/10/2015).*

A par dessas premissas e diante do quadro probatório, conclui-se que não existem nos autos provas suficientes para imprimir neste Juízo o convencimento em torno da inexigibilidade de conduta diversa.

Ademais, não tem sido esta tese aceita pelo TRF da 4ª Região:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS. IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS NO TOCANTE AOS DEMAIS RÉUS. FRAUDE. OCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE A OMISSÃO DE FATOS GERADORES E DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSOR. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA PROIBIÇÃO AO BIS IN IDEM. CRIME ÚNICO. TIPICIDADE DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL AFASTADA. CONCURSO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARCELAMENTO. 1. Haja vista que os crimes materiais contra a ordem tributária apenas se tipificam com o lançamento, segundo ensinamento da Súmula Vinculante 24, e tendo em conta que com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), a consumação do delito de sonegação ocorre com o transcurso do prazo regulamentar concedido em sede administrativa para pagamento do débito, após o esgotamento da via recursal. 2. O crime do artigo 337-A do Código Penal, assim como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, não se confunde com a mera supressão ou redução do pagamento de tributos, já que também exige, para a caracterização do tipo penal, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte. 3. Havendo dúvida razoável acerca da participação de um dos agentes, a absolvição é medida de rigor. Inteligência do princípio in dubio pro reo. 4. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de **sonegação de contribuição previdenciária**, o édito condenatório é medida impositiva. 5. O delito insculpido no artigo 337-A do Código Penal requer para sua consumação tão somente o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta. 6. **As vicissitudes enfrentadas diuturnamente por uma empresa atuante numa economia de mercado não podem ser usadas como justificativa para a sonegação de tributos em prejuízo ao Erário. Estado de necessidade não reconhecido.** 7. **A inexigibilidade de conduta diversa só tem lugar quando restar plenamente retratada situação invencível de dificuldade financeira, a qual, por sua própria natureza, deve ser extraordinária e transitória.** 8. O tipo legal de sonegação de contribuição previdenciária é*

especial em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90. 9. As condutas de omissão de fatos geradores e de remunerações pagas ou creditadas a segurados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de reduzir contribuições sociais previdenciárias, tem por consequência lógica a diminuição das contribuições sociais devidas a entes autônomos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), na medida em que as bases de cálculo de ambas as exações se equivalem. 10. Daí que, praticada apenas uma das condutas elencadas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal, remanesce atraída a incidência da norma disposta no Estatuto Repressor, e afastada, à vista dos princípios da especialidade e da vedação ao bis in idem, a aplicação do tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90, remanescendo configurada, em tais casos, hipótese de crime único. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 11. Praticadas 42 (quarenta e duas) condutas criminosas, incide a causa de aumento da pena da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços), consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 12. A reprimenda penal de multa deve guardar simetria com a sanção privativa de liberdade. 13. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos.

14. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Hipótese em que cabível a redução do quantum fixado. Poderá haver o parcelamento, em sede de execução, caso comprovada a impossibilidade de cumprimento integral. (APELAÇÃO CRIMINAL nº: 0000071-27.2009.4.04.7214UF: SC. Data da Decisão: 17/02/2016. Orgão Julgador: OITAVA TURMA. Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS).

As dificuldades financeiras, para efeito de anulação do crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, além de devidamente comprovadas, devem ser tamanhas que não se visualize nenhuma outra causa para sua ocorrência. Não restou devidamente comprovada a dificuldade financeira da empresa à época da sonegação. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais:

"PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADOS. ADESÃO AO REFIS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Provadas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, cumpre manter a sentença que condenou o réu pelo crime de apropriação indébita previdenciária. 2. **Meras dificuldades financeiras por que tenha passado a empresa não bastam a impedir o decreto condenatório. Para acolherem-se as teses de estado de necessidade e de inexigibilidade de conduta diversa, seria necessária**

prova da absoluta impossibilidade de efetuarem-se, nas épocas próprias, os recolhimentos devidos. (...)" (TRF 3ª Região. ACR 200061160003569/SP - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - DJU 24/09/2004, p. 391)

*"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUSSTITUIÇÃO PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (ART. 95, "d", Lei nº 8.212/91, C.C. ART.45 DO CÓDIGO PENAL). I- A apelante foi condenada como incurso nas sanções do artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91. Materialidade e autoria demonstradas. A **prova testemunhal, por si só, não é suficiente para estabelecer a situação de dificuldade econômica da empresa administrada pela apelante. Ademais, o estado de necessidade deve refletir a impossibilidade de sobrevivência da empresa em decorrência do recolhimento das contribuições, de forma a justificar a inexigibilidade de conduta diversa da apelante. (...)" (TRF 3ª Região - ACR 200203990110108/SP - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 06/04/2004, p. 359)***

Na hipótese dos autos, entretanto, considerando que o réu está sendo absolvido do delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, resta prejudicado o exame dessa causa de exclusão de culpabilidade.

3. Da dosimetria da Pena

Considerando que o apelante foi absolvido do delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, resta hígida apenas a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 297, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código Penal.

O Juízo de origem assim individualizou a pena quanto a esse delito:

3.1.1. Para o crime de *falsificação de documento público*

1ª fase. Pena-base (art. 59 CP)

a) Culpabilidade: não destoa do esperado para esta espécie de delito, razão pela qual tal circunstância não será considerada em desfavor do sentenciado;

b) Antecedentes: as informações parciais (pesquisa sumária, não exaustiva) levantadas sobre os antecedentes criminais do acusado (evento 77) não revelam condenações criminais transitadas em julgado por fatos pretéritos aos julgados neste feito, razão pela qual tal circunstância não será considerada em desfavor do sentenciado;

c) Conduta social: não há nos autos indicativos acerca do comportamento social do sentenciado;

d) Personalidade: não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal circunstância, que, assim, não será considerada em desfavor do sentenciado;

e) Motivos do crime: os motivos são ínsitos ao tipo penal;

f) Circunstâncias do crime: não destoam daquelas relacionadas à espécie;

g) Consequências do crime: o crime não apresentou consequências distintas daquelas comumente relacionadas à prática de atos dessa natureza;

h) Comportamento da vítima: não será considerado em desfavor do sentenciado.

Portanto, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais é desfavorável ao sentenciado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão.

2ª fase. Pena intermediária

Não existem circunstâncias agravantes a se levar em consideração no presente feito.

Entretanto, vê-se presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, pois o réu confessou, ainda que de forma parcial os fatos, arguindo apenas estado de necessidade, em seu interrogatório judicial.

Todavia, conforme a Súmula nº 231 do STJ, como a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão.

Em virtude disso, a pena intermediária para o acusado resta fixada em 2 anos de reclusão.

3ª fase. Pena definitiva

Em atenção à terceira e última fase da fixação da pena, observo que não incidem ao caso causas de diminuição ou de aumento de pena.

*Desse modo, a pena **resta definitivamente fixada em 2 anos de reclusão.***

*Acerca da pena de multa, utilizo o critério matemático elaborado por Jorge Vicente Silva (Manual da Sentença Penal Condenatória, 5.ª edição, Curitiba: Juruá, 2007, páginas 274 a 291), **chegando ao montante de 10 dias-multa.***

Observo que, para que a pena de multa possa guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, a pena pecuniária deve ser calculada apenas na terceira fase da dosimetria, já tendo em conta a reprimenda corporal final e definitiva.

(...)

3.1.4. Fixação do valor do dia-multa

Em atenção à situação econômica do sentenciado (artigo 60, caput, do Código Penal), declinada por ocasião de seu interrogatório judicial (evento 79, doc. TERMOAUD1), oportunidade em que ele afirmou ser motorista profissional aposentado, percebendo a remuneração mensal média de R\$ 1.600,00, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos delituosos (11/2015), sem prejuízo da atualização monetária prevista no § 2.º do artigo 49 do Código Penal, até a data de seu efetivo pagamento.

3.1.5. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena

Fixo ao sentenciado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, §§ 1.º, alínea 'c', 2.º, alínea 'c', e 3.º, do Código Penal, devendo o condenado obedecer às obrigações impostas pelo artigo 36 desse mesmo diploma legal, na forma a ser disposta em fase de execução penal.

Observo, em obediência ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que a aplicação da detração (artigo 42 do Código Penal) não é suficiente a alterar o regime prisional inicial, seja porque o sentenciado nunca sofreu prisão cautelar em decorrência deste caso penal, seja porque ele já iniciará o cumprimento da pena no regime mais benéfico previsto em Lei.

3.1.6. Substituição da pena

Considerando a regra contida no art. 44, § 2º, do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 9.714/1998) em razão da implementação dos requisitos legais dispostos no artigo 44, incisos I, II e III, e § 2.º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado pelas seguintes penas restritivas de direitos:

a) Prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3.º, do Código Penal) em local a ser designado na fase de execução penal;

b) Prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes ao tempo do pagamento, a ser depositada na conta-corrente n.º 2689.005.5001-0, mantida na agência n.º 2689 da Caixa Econômica Federal, situada no edifício do Fórum Federal de Ponta Grossa/PR, para ulterior destinação às entidades de assistência social cadastradas perante a Justiça Federal.

Tais penas restritivas de direitos bem atendem aos objetivos de prevenção geral e especial do delito. Além disso, a prestação de serviços à comunidade tem forte caráter educativo e ressocializador.

Ressalto que a pena de multa obviamente subsiste ao lado da prestação pecuniária.

Não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena quanto ao delito remanescente.

Anoto, entretanto, a propósito da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, que o Juízo de origem, aplicando a regra do concurso formal de crimes entre os delitos previstos no art. 297, §3º, II, e §4º, e no art. 337-A, todos do CP, chegou a uma pena definitiva de **2 anos e 4 meses de reclusão e de 11 dias-multa** e, com base nela, definiu as penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos (item 3.1.6 acima transcrito).

No ponto, entendo que ambas as penas alternativas devem ser mantidas, salientando que igualmente deve ser mantido o valor da prestação pecuniária, no montante de 2 (dois) salários mínimos, visto que a pena remanescente, fixada para o delito de falso (2 anos de reclusão) e a pena definitivamente fixada após a aplicação da fração relativa ao concurso formal de crimes na sentença (2 anos e 4 meses), não representa diferença significativa que justifique a modificação do valor fixado para a pena de prestação pecuniária na sentença.

4. Da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto - delito de falsificação de documento público

Inicialmente, destaco que não tendo a acusação recorrido da sentença no caso em apreciação, a prescrição guia-se pela pena em concreto.

De acordo com o artigo 110, *caput* e §1º, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos prazos do artigo 109 do mesmo *Codex*.

Na hipótese, a pena aplicada ao réu para o delito de falsidade de documento público é igual a um ano e não excede a dois, de modo que o prazo prescricional é de **4 (quatro) anos**, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Os marcos prescricionais observados são os seguintes:

a) publicação da sentença condenatória: 27/06/2019;

b) suspensão da ação penal e do prazo prescricional durante a vigência do ANPP, até a sua revogação (art. 116, IV, do Código Penal): dezembro de 2020 a setembro de 2021; e

c) período compreendido entre a revogação do ANPP (**setembro de 2021**) e o presente julgamento

Assim, tendo em vista que decorreu prazo superior ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (**23/06/2019**) e o presente julgamento (**descontado o período em que o prazo prescricional permaneceu suspenso**), deve ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu por força do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, com relação ao delito remanescente, previsto no art. 297, §3º, II, e §4º, do Código Penal.

5. Dispositivo

Pelo exposto, voto no sentido de por: **a) absolver o réu, de ofício, da prática do delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) julgar prejudicado o apelo da defesa; e c) declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa no tocante ao delito previsto no art. 297, §3º, II, e §4º, do Código Penal.**

Documento eletrônico assinado por **BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004430755v54** e do código CRC **1b456a50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART
Data e Hora: 24/4/2024, às 17:56:40

5010454-31.2017.4.04.7009

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 24/04/2024

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010454-31.2017.4.04.7009/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

REVISOR: JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PROCURADOR(A): ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES

APELANTE: GLEDSON SOVINSKI (RÉU)

ADVOGADO(A): TOBIAS FERNANDO MADUREIRA (OAB PR020316)

ADVOGADO(A): CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO (OAB PR013751)

ADVOGADO(A): RENATA DE SOUZA POLETI (OAB PR042310)

ADVOGADO(A): DIONY ROBERT DA CONCEICAO (OAB PR043235)

ADVOGADO(A): VALDIR IENSEN (OAB PR051295)

ADVOGADO(A): JULIANO RIBEIRO GOMES (OAB PR070301)

ADVOGADO(A): HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO (OAB PR078005)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 24/04/2024, na sequência 29, disponibilizada no DE de 15/04/2024.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE : A) ABSOLVER O RÉU, DE OFÍCIO, DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; B) JULGAR PREJUDICADO O APELO DA DEFESA; E C) DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA NO TOCANTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 297, §3º, II, E §4º, DO CÓDIGO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário